



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.924721/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.357 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** FORNAC FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE.**

Não há (e nem poderia haver) qualquer impossibilidade de compensação ou ressarcimento de créditos básicos de IPI acumulado em trimestres anteriores. O que a norma regulamentar acima exige é que: a) o pedido de ressarcimento se refira a um único trimestre calendário e b) dos créditos a restituir sejam subtraídos os débitos do trimestre calendário.

**ERRO. PROVA.**

Demonstrado o erro, bem como o valor correto de crédito por meio de escrituração regular acompanhada de documentos, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2008 no valor total de R\$ 79.727,33.

1.2. O pedido foi parcialmente reconhecido (ressarcimento autorizado, R\$ 49.122,94) por meio de despacho eletrônico ante a “*constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega erro no preenchimento dos créditos e débitos no PER/DCOMP, nos termos do RAIPI.

1.4. A DRJ de Belém do Pará julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade vez que:

1.4.1. Embora o RAIPI aponte saldo credor do trimestre anterior ao ressarcimento no valor total de R\$ 116.957,84 o Livro do Estabelecimento na Certificação aponta saldo credor de zero;

1.4.2. “*O saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento, somente podendo ser utilizado para deduzir, escrituralmente, débitos de IPI*”;

1.4.2.1. “*Além disso (...) resta evidente que houve a consumação dos créditos mantidos na escrita (não ressarcíveis), em débitos de IPI, em diversos períodos ao longo do tempo, não somente no trimestre imediatamente anterior ao 3º Tri/2008*”;

1.4.3. “*Inexistindo saldo anterior (não ressarcível) para utilização na dedução dos débitos apurados no trimestre, obrigatoriamente o valor passível de ressarcimento deve ser utilizado na dedução do débito de IPI, a fim de determinar o valor a ser ressarcido e utilizado na compensação de outros débitos e contribuições administrados pela RFB, daí por que, conforme demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, às fls. 78/79, o valor passível de ressarcimento apurado foi de R\$ 49.122,94, face a consumação do crédito do período na dedução de débitos de IPI do mesmo período*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, destacando:

1.5.1. O regular lançamento contábil de seus créditos;

1.5.2. A possibilidade legal de ressarcimento dos créditos acumulados em cada trimestre (*ex vi*, art. 11 da Lei 9.779/99);

1.5.3. A ilegalidade das INs SRF 210/02, 460/04 e 600/05 ao impossibilitarem o ressarcimento de créditos acumulados em trimestres anteriores.

1.6. Esta Turma, em Acórdão de minha relatoria determinou a baixa dos autos em resolução nos seguintes termos:

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos relatório circunstanciado indicando os trimestres em que foram

consumidos os créditos pleiteados pela Recorrente acompanhado de documentos que respaldem estas conclusões.

1.7. Ao receber a diligência a unidade executora destacou que:

1.7.1. “*Não foi possível localizar narrativa da fiscalização sobre eventual consumo do crédito em períodos posteriores e, como será demonstrado adiante, esse não foi o motivo da glosa*”;

1.7.2. Em verdade, os créditos foram indeferidos pois, de acordo com os dados descritos no SCC, a **Recorrente** não possuía saldo credor de IPI no 2º trimestre de 2008 - imediatamente anterior a este pedido de ressarcimento. Desta feita, o saldo devedor do 3º trimestre de 2008, consumiu o saldo credor do mesmo trimestre, o que levou à redução do valor a ressarcir.

1.8. Intimada a se manifestar a **Recorrente** destaca que a resolução desta Turma não foi cumprida pois o órgão de fiscalização não indicou em quais trimestres os créditos foram consumidos ou trouxe os documentos que respaldassem a glosa. Ademais, os créditos descritos pela fiscalização com base no SCC (informados por erro decorrente de troca de sistema) distam daqueles descritos no RAIFI e na DCOMP.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Pois bem, esta Turma determinou a baixa dos autos para que a unidade executora trouxesse “*aos autos relatório circunstanciado indicando os trimestres em que foram consumidos os créditos pleiteados pela Recorrente acompanhado de documentos que respaldem estas conclusões*”. Isto porque, o órgão julgador de piso asseverou:

Além disso, como na consulta acima se constata uma divergência acentuada entre o valor que estava registrado no Livro e o considerado pelo sistema de análise do crédito - SCC, a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, resta evidente que houve a consumação dos créditos mantidos na escrita (não ressarcíveis), em débitos de IPI, em diversos períodos ao longo do tempo, não somente no trimestre imediatamente anterior ao 3º Tri/2008.

2.1.1. Em cumprimento ao determinado por esta Turma, a unidade preparadora afirmou que o parcial deferimento do crédito não teve como fundamento o consumo dos créditos em períodos posteriores, mas a inexistência de saldo credor no trimestre anterior, de acordo com as informações prestadas pela **Recorrente** no SCC.

2.1.2. Evidentemente pode ter ocorrido no caso uma falha de interpretação – inclusive deste Conselheiro Relator – pois a DRJ disse que houve o consumo dos créditos “*em diversos períodos ao longo do tempo*” sem dizer se no futuro ou no passado. Todavia, ante a nova manifestação da fiscalização, não há outro caminho a não ser entender por afastado o

fundamento acerca do **CONSUMO DOS CRÉDITOS EM PERÍODOS POSTERIORES**, restando para análise apenas e tão somente o fundamento de inexistência de crédito em trimestres anteriores – o qual, já se tratou no Acórdão de diligência, inclusive:

“2.2. *Fisco e Recorrente concordam que o ÔNUS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO é do contribuinte e que, em caso de erro cabe a ele (contribuinte) demonstrá-lo (erro); divergem apenas sobre a força probante dos documentos coligidos pela Recorrente. Com efeito, a DRJ dispõe que os lançamentos da Recorrente em seu Livro de Registro distam do quanto descrito em PER/DCOMP e no Livro do Estabelecimento na Certificação. Pormenorizando, enquanto o RAIPI descreve crédito acumulado no período anterior de R\$ 116.957,84 o Livro de Estabelecimento de Certificação aponta crédito acumulado de zero. Ainda, a DCOMP descreve créditos de IPI de R\$ 4.416,21 em julho de 2008, R\$ 13.178,65 em agosto de 2008 e R\$ 62.132,74 em setembro de 2008 e o RAIPI descreve crédito de R\$ 29.922,94 em julho de 2008, R\$ 58.390,28 em agosto de 2008 e R\$ 57.588,09 em setembro de 2008.*

2.2.1. *Em contraponto, a Recorrente afirma que no período do pedido de crédito alterou seu sistema de controle interno o que gerou lançamento de valores equivocados em DCOMP. Para demonstrar o erro colige cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI do período.*

2.2.2. *Nos termos dos artigos 195 e 196 do RIPI/02 (artigos 256 e 257 atual) o contribuinte poderá utilizar créditos regularmente escriturados. Em assim sendo, para o bem e para o mal, é condição intrínseca ao creditamento sua regular escrituração.*

2.2.3. *Pois bem, a DRJ não questiona a regular escrituração dos créditos, apenas aponta divergência entre o escriturado e outras declarações da Recorrente. No entanto, o eventual erro em declaração culmina, quando tanto, em sanção por descumprimento de obrigação acessória.*

2.2.4. *De mais a mais, a Recorrente aponta erro na indicação de créditos e débitos do período na DCOMP devido à troca de sistema operacional e, para demonstrar colige cópia do livro de apuração do IPI:*

*Julho 2008:*

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	29.922,94
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	29.922,94
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	116.957,84
007 - TOTAL	146.880,78

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	19.073,88
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS baixa de créditos, ref. compensação com débito de COFINS conf. Per/dcomp 124278118818070813017477	58.745,44
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	1.596,43
compr. p/ revenda 1596.43	1.596,43
013 - TOTAL	79.415,75

*Agosto 2008:*

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	58.390,28
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	58.390,28
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	67.465,03
007 - TOTAL	125.855,31

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	32.496,36
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS compra para revenda 2.797,40	2.797,40
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	
013 - TOTAL	35.293,76

*Setembro 2008:*

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	57.588,09
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	57.588,09
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	90.561,55
007 - TOTAL	148.149,64

  

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	24.258,65
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	1.068,14
comp. revenda 798,14	
dev.de revenda 270,00	1.068,14
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	
013 - TOTAL	25.326,79

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

